LEI Nº 1.321/ 2003 DE 16 DE SETEMBRO DE 2003.

"DISPÕE SOBRE O USO E OCUPAÇÃO DAS ÁREAS SITUADAS NAS FAIXAS DE SEGURANÇA DAS LINHAS E REDES ÁEREAS DE ENERGIA ELÉTRICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A CÂMARA MUNICIPAL DE CRIXÁS, Estado de Goiás, autoriza e Eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Nas áreas de terras situadas nas faixas de segurança das linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica de alta tensão, é proibido seu uso para habitação, comércio e industrias, bem como para recreação, esporte lazer e quaisquer outras atividades que impliquem concentração de pessoas.

Art. 2° - É proibido também o uso das áreas mencionadas no artigo anterior para qualquer outro fim que implique modificação do perfil do terreno, em prejuízo da estabilidade das estruturas das linhas de transmissão e distribuição ou alterem a altura cabo/solo entre as torres.

Art. 3° - O uso das áreas objeto desta lei para fins não mencionado nos artigos anteriores, somente poderá ser permitido mediante parecer favorável da empresa concessionária dos serviços de energia elétrica.

Art. 4° Em caso de parcelamento, por loteamento ou por desmembramento, de terrenos atingidos por faixa de segurança de linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica de alta tensão, poderá a área abrangida ser utilizada para arruamento, desde que observadas as normas técnicas estabelecidas pela empresa concessionária dos serviços de energia elétrica, à qual será apresentada o projeto de parcelamento para prévia análise e aprovação.

Art. 5° - A infração ao disposto nesta lei implica nas sanções previstas nos Códigos de Posturas e Obras do Município de Crixás.

Art. 6° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, Revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CRIXÁS, ESTADO DE GOIÁS, AOS 16 (DEZESSEIS) DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2003.

ORLANDO SILVA NAZIOZENO
PREFEITO MUNICIPAL DE CRIXÁS
ADM. 2001/2004